Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1509/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15805/2013
PROTOCOLO	**:** 1411764
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a lei de licitação estabelece casos em que há possibilidade de dispensa da formalização contratual, podendo ser substituída por nota de empenho ou autorização de compra ou mesmo dispensada, pois a entrega foi imediata e integral, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula para reformar a Decisão Simples n. DS01-SECSES-1072/2012, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 174/AJ/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., excluindo a multa imposta à recorrente.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES-1072/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 36717/2011, que declarou irregular e ilegal o Contrato Administrativo n. 174/AJ/2011, e a apenou com multa, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

A recorrente alega, em síntese, que a questão discutida no processo consiste na ausência da minuta do contrato anexo ao edital de licitação, sendo que esta não seria necessária por força de lei, e que, em se tratando de compra com entrega imediata e integral, como no caso dos autos, é dispensável, nesses casos, o "termo de contrato", o que não torna suficiente para macular o contrato de ilegalidade e gerar multa para a ordenadora de despesas.

Diante das justificativas apresentadas requereu, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida, declarando regular e legal o contrato administrativo, e excluindo a multa aplicada.

O pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas que, nos termos do despacho de fls. 8, determinou a distribuição ao eminente Conselheiro, à época, José Anselmo dos Santos e, posteriormente, a este Conselheiro para Relatar.

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer n. 16607/2013, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o presente recurso merece provimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação pública (Contrato Administrativo n. 174/AJ/2011), firmada entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda, se deu por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, resultante do Pregão Presencial n. 86/2010, da Secretaria de Estado de Administração (SAD/MS), autuado no processo TC/1140/2011, cuja matéria foi julgada legal e regular, conforme Decisão Singular DSG - G.JAS - 05085/2011.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o próprio edital do Pregão Presencial n. 86/2010, constante do processo TC/1140/2011, já estabelecera a possibilidade de substituição do instrumento que formalizaria a contratação citada quando a entrega do material não envolvesse obrigações futuras, bem como essa mesma referência fora estabelecida nas cláusulas 5.3.1 e 7.1, alínea "b" da Ata de Registro de Preços n. 15/2011.

Portanto, analisando a defesa apresentada pela recorrente, e à luz dos documentos que se encontram no processo originário (TC/36717/2011), que declarou irregular e ilegal o Contrato Administrativo n. 174/AJ/2011, verifico que, de fato, à ausência de minuta do contrato anexo ao edital de licitação, tem-se que, consoante regrado no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, o termo de contrato é dispensável e facultada sua substituição por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, a critério do comprador, no caso de compra com entrega imediata e integral, de qualquer valor pecuniário, de cuja compra "não resultem obrigações futuras" para o comprador, até mesmo em relação à "assistência técnica" cabível ao bem adquirido.

Estabelece o § 4º do art. 62 da Lei de Licitações, *in verbis*:

> "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> § 4º É dispensável o "termo de contrato", e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

Por sua vez, a Lei n. 10.520, de 2002, que rege as licitações na modalidade Pregão, prevê no inciso III do art. 4º que a minuta do contrato constará do edital, quando for o caso, a conferir:

> "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;"

No caso em exame, a lei de licitação estabelece casos em que há possibilidade de dispensa da formalização contratual, podendo ser substituída por nota de empenho ou autorização de compra ou mesmo dispensada, pois a entrega foi imediata e integral. Assim, conforme dispõe o § 4º do art. 62 da Lei de Licitações, entendo que não há omissão no edital quanto à minuta do contrato.

Nessas condições, entendo que a recorrente obteve êxito em demonstrar a legalidade e regularidade de todos os procedimentos adotados na formalização do contrato administrativo, de acordo com os ditames da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, tendo a presente remessa sido realizada tempestivamente, de acordo com o estabelecido no inciso VII do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época, a exclusão da multa é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para **reformar o item 1**, da Decisão Simples n. DS01-SECSES-1072/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 36717/2011, para declarar **legal e regular** a formalização do Contrato Administrativo n. 174/AJ/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., bem como **suprimir o item 3,** constante da mesma decisão, excluindo a multa imposta à recorrente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. ASF
SETAC. TST/ARP